

PROCESSO - A. I. N° 279505.0110/13-8
RECORRENTE - BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0021-01/14
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 28/07/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0170-12/14

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES. ESTORNO DE DÉBITO NAS VENDAS DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. USO DE BENEFÍCIO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado usou indevidamente os benefícios do art. 7º do Decreto n° 4316/95, nas saídas de mercadorias adquiridas no mercado interno, lançando crédito fiscal em sua escrita de tal forma que a carga tributária incidente corresponesse a um percentual efetivo de 3,5%. Cabível apenas o crédito fiscal destacado nas notas fiscais de entrada. Infração caracterizada. 2. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. EXIGÊNCIA. Multa de caráter punitivo aplicada pela inobservância da legislação do ICMS, que constitua infração, a teor dos artigos 40/42 da Lei n° 7.014/96, fundada no interesse público de penalizar o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento de ofício pela autoridade administrativa e excluída pela denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138, do CTN. A denúncia foi apresentada com erros que implicaram pagamento a menor dos acréscimos moratórios, parcela exigida através do lançamento de ofício, fazendo renascer o motivo de punir, autorizando a aplicação da multa de 60% sobre os valores da mora, excluída na denúncia equivocada do contribuinte. Infração subsistente. Rejeitada a nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2013 para cobrar ICMS e multa no valor de R\$ 64.530,10, acrescido de penalidade de 60%, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Consta ainda que “o contribuinte aplicou indevidamente os benefícios do art. 7º do Decreto nº 4316/95 sobre aquisição e vendas de mercadorias adquiridas de terceiros no mercado interno, lançando crédito fiscal em sua escrita de tal forma que a carga tributária incidente corresponesse a um percentual efetivo de 3,5%, quando, na verdade deveria creditar-se apenas do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada (NF nº 101441, 101442 e 108858 anexas ao presente auto). A saída das referidas mercadorias foi documentada através da emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de nº 689, 696, 1038 e 1039. A

apuração do ICMS no exercício de 2010 foi refeita (planilha anexa) e as diferenças de recolhimento a menor estão sendo cobradas neste auto". Lançado ICMS no valor de R\$54.453,39, com multa de 60%

Infração 02 - Deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido pela substituição tributária por antecipação, pago intempestivamente porém espontâneo. Consta ainda que "ao recolher em atraso o ICMS devido pela substituição tributária por antecipação, na condição se sujeito passivo, nas prestações sucessivas de serviços de transportes (art. 380, II e 382 do RICMS), o contribuinte deixou de recolher os acréscimos moratórios previstos no art. 1º da Lei 7753/00, que alterou o art. 102 da Lei nº 3956/81, e no art. 138-B do RICMS". Lançado ICMS no valor de R\$10.076,71, com multa de 60%.

Em seguida, foram apresentadas Defesa tempestiva às fls. 423 a 445, contestando as infrações lançadas, bem como Informação Fiscal às fls. 474 a 475, ratificando o entendimento da Procedência do Auto de Infração.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 1ª JJF, que decidiu, por unanimidade, pela procedência da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

"VOTO"

Lavrado o presente Auto de Infração para constituir crédito tributário, em relação às infrações 01 e 02, descritas e relatadas na inicial dos autos.

Foi suscitada preliminar de nulidade que, a rigor, se confundiu com as questões de mérito da lide. O mérito compreende os fatos, as provas e o direito aplicável. Preliminares são aspectos que devam ser apreciados antes do exame da questão central da lide. A Decisão quanto à multa constitui matéria central, portanto de mérito. Em face dessas considerações, quando não for possível a exata segregação, apreciarei preliminar suscitada ao tempo que as razões de mérito.

Alega o sujeito passivo nulidade das infrações 01 e 02, por ausência de clareza em relação aos cálculos do débito fiscal, no argumento de ofensa ao artigo 39, RPAF BA (descrição do Auto de Infração) e em prejuízo à ampla defesa (art. 5º, LV, CF 88), uma vez que a autoridade coatora não indicou quais os métodos que foram adotados para a recomposição da escrita fiscal, nem apresentou os critérios adotados para o cômputo dos valores discriminados no Auto de Infração, devendo espancar generalidades na exigência, porquanto compete ao Fisco determinar a matéria tributável (art. 142, CTN).

Não houve, a rigor, recomposição da escrita fiscal, nem observei, nos autos, quaisquer elementos que autorizem a sua nulidade (art. 18, IV, RPAF BA), pois lavrado em obediência às regras do art. 39, RPAF BA, não havendo justa causa por desamparo a quaisquer direitos do contribuinte. As infrações foram descritas de forma correta e clara é a origem do fato gerador das exigências, com o acostamento do demonstrativo que descreveu de forma pormenorizada as respectivos notas fiscais que as balizaram a exigência. Não houve, em absoluto, ofensa ao contraditório e a ampla defesa, tanto é assim que o autuado apresentou suas razões com os elementos de prova de que dispunha. Constatou, portanto, a existência dos elementos fundamentais na constituição do presente lançamento de ofício. Qualquer ofensa na constituição material do crédito tributário pelo lançamento, conforme indica o art. 142, CTN, será analisada na apreciação de mérito.

A primeira infração acusa do sujeito passivo da falta de recolhimento do ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e lançamentos nos livros fiscais próprios. O fundamento para autuação é que o contribuinte utilizou indevidamente benefício fiscal (art. 7º do Decreto nº 4.316/95), na aquisição e vendas de mercadorias adquiridas de terceiros no mercado interno, lançando crédito fiscal em sua escrita de tal forma que a carga tributária incidente corresponde a um percentual efetivo de 3,5%, quando, na verdade deveria creditar-se apenas do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada (NF nº 101441, 101442 e 108858 anexas ao presente auto). A saída das referidas mercadorias foi documentada através da emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de nº 689, 696, 1038 e 1039.

O auditor fiscal elaborou demonstrativo de débito e o acostou aos autos à fl. 05, comparando a apuração de ICMS apresentada pelo contribuinte e a apuração refeita na ação fiscal apropriando estornos de débito e de créditos, nos meses de setembro e outubro de 2010, no total de R\$54.453,39.

O sujeito passivo argumenta que tendo importado produtos pelo Estado da Bahia poderia utilizar o referido benefício do Decreto nº 4.316/95 para diferir o imposto incidente na importação e reduzir a carga tributária nas saídas ao percentual de 3,5%, com o lançamento de créditos na escrita fiscal. Aduz que a autuação é indevida, porquanto o Fisco realizou glosas (estornos) de créditos e também de débitos, de forma concomitante, e que o ato não coaduna com a imputação constante no Auto de Infração.

É cediço que o tratamento tributário previsto no Decreto nº 4.316/95 assenta no lançamento e pagamento de ICMS relativo ao recebimento do exterior de componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, por estabelecimentos industriais desses setores. Instituiu, então,

benefício fiscal na importação de produtos pelo Estado da Bahia, o deferimento do ICMS na importação e o crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de tais produtos.

Constato, antes, que a aparente imprecisão inicial da imputação (Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios) não causou qualquer embaraço no entendimento da irregularidade apurada, posto que foi devidamente esclarecida, de forma exaustiva, logo em seguida, na inicial dos autos, não caracterizando qualquer cerceamento ao direito de defesa, conforme arguido pelo autuado.

Incide o deferimento do lançamento e pagamento do ICMS no recebimento do exterior de componentes, partes e peças, desde que o estabelecimento importador esteja instalado no Distrito Industrial de Ilhéus, benefício que se estende a estabelecimentos industriais dos setores elétricos, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações, independente da localização neste Estado, conforme disposto no § 2º e 3º do art. 1º do Decreto nº 4.316/95, o que justifica a utilização do benefício pelo estabelecimento autuado, situado em Camaçari.

Nas operações de saídas internas de produtos acabados, recebidos do exterior com DIFERIMENTO regulado nos incisos II e III do “caput” do art. 1º, o estabelecimento que os importar efetuará um lançamento de crédito fiscal em sua escrita de tal forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 3,5% (art. 7º). O artigo 8º do mencionado decreto ensina que não poderá constar do mesmo documento fiscal produto que tenha origem no mercado nacional, ainda que da produção própria do estabelecimento; devendo ser consignado no corpo do documento fiscal, relativo às saídas de produtos recebidos do exterior, a expressão: “PRODUTO IMPORTADO SOB REGIME DE DIFERIMENTO, DEC. Nº 4316/95”.

Isso significa que o benefício fiscal alcança o ICMS devido no recebimento do exterior e as subsequentes saídas de produtos acabados e não as aquisições interestaduais, como ocorreu no presente caso. Dessa forma, laborou em acerto o Fisco em proceder ao cálculo do benefício previsto no Decreto nº 4.316/95, com o estorno de crédito fiscal relativo às aquisições de produtos acabados no mercado interno (notas fiscais 101.441, 101.442 e 108.858 – da Britânia Eletrodomésticos Ltda., Joinville – SC), fls. 30/31, nos valores respectivos de R\$8.454,33, R\$8.454,33 e R\$8.076,29. Excluiu de igual forma, do estorno de débito, as respectivas notas fiscais de saídas de números 689, 696, 1038 e 1039, nos respectivos valores de débito R\$33.992,97, R\$33.992,97, R\$18.654,68 e R\$13.818,28, conforme consta da relação de notas fiscais de saídas extraídas da Escrituração Fiscal Digital do autuado – EFD, acostada aos autos, fls. 10/29.

Como já vimos, estabelece o art. 7º da norma em comento que, nas operações de saídas internas de produtos acabados, recebidos do exterior com DIFERIMENTO regulado nos incisos II e III do “caput” do art. 1º, o estabelecimento que os importar efetuará um lançamento de crédito fiscal em sua escrita de tal forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 3,5%, observada a disposição do § 1º do art. 1º.

Quis o legislador que produtos fabricados sobre o alvedrio do Decreto 4.316/95, fosse beneficiado com o deferimento do ICMS na entrada da partes e peças e a redução da carga tributária para 3,5%, na saída de produtos final. A correção da apropriação indevida de créditos presumidos, como operou o Fisco do Estado da Bahia, não poderia ser feita com a simples glosa dos créditos, como pensou o autuado, sob pena de agravar a exigência tributária compatível e em desfavor do próprio contribuinte. Portanto, reafirma-se, a regra estabelecida expressamente no Dec. nº 4.316/95, que disciplina o tratamento tributário diferenciado aplicável às operações com produtos de informática, a postergação do lançamento do ICMS incidente nas entradas dos citados produtos e a aplicação da carga tributária de 3,5%, nas saídas de produtos acabados pelo lançamento de crédito fiscal na escrita fiscal, aplica-se exclusivamente na hipótese em que o estabelecimento adquirente é importador e industrial.

Posto isso, tendo o contribuinte autuado utilizado indevidamente os benefícios do art. 7º do Decreto nº 4.316/95, nas saídas de produtos acabados (NF – e nº 689, R\$33.992,97; 696, R\$33.992,97; 1038, R\$18.654,68 e 1039, R\$13.818,28, operações com CFOP 6.102 - vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros) efetivamente adquiridos no mercado interno da empresa do grupo Britânia Eletrodomésticos Ltda., Joinville – SC, operações com CFOP 2.102 - compras para comercialização, através das NF – e nº 101.441 (R\$8.454,33), 101.442 (R\$8.454,33) e 108.858 (R\$8.076,290), os respectivos valores de ICMS lançados na escrita do contribuinte foram corretamente excluídos do benefício fiscal.

Dessa forma, subsistente é a exigência contida na infração 01, no valor de R\$54.453,39.

O item 02 do presente Auto de Infração consta que o autuado deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao ICMS-ST devido por antecipação, pago espontaneamente, mas, do forma intempestiva.

Verifico que o Auditor Fiscal elaborou minucioso demonstrativo, fls. 34/55, discriminado os diversos conhecimento de transportes emitidos por transportador, nos termos do art. 380, II e 382 do RICMS-97 BA, sendo o contribuinte autuado, o tomador do serviço de transporte, responsável pelo lançamento e recolhimento

do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo efetuar a retenção do imposto relativo às prestações sucessivas de serviços interestaduais e intermunicipais de transporte.

O demonstrativo da apuração dos acréscimos moratórios por recolhimento do ICMS-ST com atraso, nas prestações sucessivas de transportes tomados, consta os respectivos CTRC, data de emissão, valor da prestação, do ICMS ST, data do vencimento, do efetivo recolhimento, período de atraso, percentual em função do atraso, taxa SELIC e por fim, o valor do acréscimo moratório em cada prestação de serviço, fls. 56/89. Nesse sentido, os débitos tributários, quando pagos fora do prazo estabelecidos de forma regulamentar, sujeitar-se-ão aos acréscimos moratórios, no caso em concreto, na forma do art. 138-B, RICMS-97 BA (Lei nº 7753/00) e no valor global de R\$10.076,71. Diz ainda a legislação que os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente (art. 139, RICMS BA).

A lide não reside na retenção ou recolhimento do ICMS-ST incidente nas prestações sucessivas do serviço de transportes com fundamento legal no art. 380, inciso II, combinado com o art. 382 do RICMS/97 BA. O autuado alega que a exigência dos acréscimos moratórios e a multa de 60% são improcedentes, pois recolheu o valor espontaneamente e não houve prejuízo ao erário, em face a existência do saldo credor do ICMS no momento da lavratura de auto infração. Observa que o próprio autuado consigna que o ICMS-ST foi pago “intempestivamente porém espontâneo”, sendo contraditório a exigência de acréscimos moratórios.

Vejamos, antes, em breve síntese, a natureza jurídica das multas tributárias, no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de extrair o melhor entendimento acerca dos acréscimos moratórios, objeto da discussão no presente PAF. A multa tributária é espécie de sanção fiscal, de natureza pecuniária porque se expressa numa obrigação de dar determinada quantia ao sujeito ativo e representa diminuição de bens jurídicos do infrator, a fim de reparar o mal que haja causado, além de reprimir infrações futuras; podem ser aplicadas com o efeito de indenização ou compensação, a fim de privar o infrator de eventual benefício não lícito advindo do ato praticado.

A combinação de multa pelo descumprimento da obrigação tributária somente pode ser estabelecida por lei (art. 5º, II, CF 88 e 97, V, CTN). As multas por infrações tributárias são constituídas pelo lançamento de ofício e podem ser classificadas de acordo com o tipo da obrigação a que se referem: multa por descumprimento de obrigação principal, multa por descumprimento da obrigação acessória, multas punitivas (quando o contribuinte deixa de fazer o que era obrigado), objetivam desestimular a prática de infração pelo infrator ou por terceiros; multas moratórias (quando o contribuinte não paga o tributo, paga a destempo ou insuficiente), possuem natureza civil e caráter compensatório ou indenizatório, são aplicadas com a finalidade de reparar prejuízos causados ao erário pela impontualidade do sujeito passivo.

Juros são remuneração do capital (juros compensatórios, como frutos civis, como rendimento do capital investido ou que investido poderia ter sido), ou são decorrentes da mora no pagamento, quando não seja cumprida no vencimento a obrigação contratual avençada ou a obrigação imposta por lei (juros moratórios). Assim como no direito privado, também no direito tributário o crédito não pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, acumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor (art. 161, CTN). Os juros moratórios visam, enfim, reparar prejuízo decorrente da mora do devedor. Não dispondo de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN).

A multa de mora tem a função de induzir e ao mesmo tempo advertir o sujeito passivo a cumprir a obrigação principal na data certa e de modo certo. Assim, incidirá multa moratória quando o recolhimento da obrigação for feita fora do prazo de vencimento ou parcial. Os juros de mora se vinculam ao não cumprimento da obrigação de pagar, no tempo certo, dívida de valor pecuniário. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa Selic de juros vem sendo aplicada a fim de reparar o efeito do não pagamento do tributo.

Multa de mora e juros de mora são, portanto, acréscimos legais incidentes sobre o valor do tributo quando a obrigação principal não foi cumprida dentro do prazo estabelecido na legislação, existindo mesmo certa confusão entre os dois institutos.

Nesse sentido, com a maestria de sempre, resume o Professor Sacha Calmon, estabelecendo clara distinção entre os itens do chamado acréscimo moratório (Teoria e prática das multas tributárias. Rio de Janeiro: Forense, 2ª edição, 1993, pagina 72) ao ensinar que "em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda."

Diante de tais pressupostos, constato que os débitos do imposto para com o Estado da Bahia, não recolhidos nos prazos previstos no Regulamento de ICMS, ficarão sujeitos aos acréscimos moratórios (multa de mora + juros de mora), conforme definidos nos artigos 138-B e 139 do RICMS-97/BA (redação dada pela Lei nº 7.753/00), calculados da forma a seguir anunciada.

Art. 138-B. Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios (Lei nº 7753/00):

I - sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze centésimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II deste artigo.

Art. 139. Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente:

I - na data do recolhimento;

II - na data do depósito integral do débito tributário em conta bancária que assegure atualização monetária;

III - na data de sua inscrição em Dívida Ativa.

O direito não assiste ao sujeito passivo, quanto a alegação da existência de saldo credor de ICMS, no momento da lavratura de auto infração, eis que a natureza jurídica dos acréscimos moratórios não se confunde com os aspectos de acumulação de crédito tributário, cuja forma de apuração foi silenciada no presente PAF. Ainda que se admita tenha sido a respectiva escrituração efetivada de maneira legítima, os saldos credores apresentados pelo autuado são referenciados nos períodos de janeiro / março 2013, diverso do período de apuração da infração que deu origem aos acréscimos tributários, não podendo, por óbvio, ser utilizados para o pagamento do débito, ora exigido.

Quanto a arguição da exigência dos acréscimos moratórios lançados no campo de débito do próprio tributo e não no campo próprio, acarretando dúvidas quanto à natureza jurídica do débito, verifico que, em princípio, a razão é do contribuinte autuado. Os acréscimos moratórios devem ser lançados no campo próprio do demonstrativo de débito do Auto de Infração e incidem sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, a teor do art. 139, RICMS-97 BA, retro transcrito.

Ocorre que o recolhimento do ICMS/ST, “intempestivamente porém espontâneo” com base no artigo 138, CTN, caracterizando-se como denúncia espontânea, foi realizado a menor pelo sujeito passivo, porque informado com erros nas datas do fato gerador das prestações sucessivas de transportes, cuja responsabilidade é do contribuinte autuado, o tomador dos serviços, conforme atesta o demonstrativo fiscal de fls. 56/89.

Sobre a denúncia espontânea, estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

"Art. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Denunciar é comunicar, é informar, é levar ao conhecimento da autoridade competente o que a ela deva, por lei, ser comunicado ou informado. Espontânea é a comunicação feita de vontade própria. Mas, além de ser espontânea, deverá a denúncia ser tempestiva. Feita no tempo certo, antes da prática de qualquer ato pela administração pública, relacionado com o objeto da denúncia a ser espontaneamente apresentada.

Se a obrigação era de pagar tributo devido, e o pagamento é feito após o vencimento, mas antes de qualquer autuação do contribuinte, a esse pagamento se acrescem apenas os juros de mora, mas nunca incidirá sobre as multas (punitivas) do lançamento de ofício. O montante conterá o valor do tributo atualizado acompanhado dos acréscimos moratórios. Assim, os acréscimos de mora, que não têm caráter punitivo, sua finalidade primordial é desestimular o cumprimento da obrigação fora de prazo.

A mora, já vimos, é penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, usualmente chamados moratórios. A natureza compensatória da multa será marcada (além da não exclusão por denúncia espontânea), pela equivalência com a lesão provocada, o que é revelado pela própria lei

ao fixar o percentual em função do tempo de atraso (exemplo: 0,11% por dia de atraso até o limite máximo de 10%, mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, como consta da Lei nº 7.753/00).

Por outro lado, a multa é penalidade aplicada pela inobservância de disposição contida na legislação do ICMS, que constitua infração, a teor dos artigos 40 / 42 da Lei 7.014/96.

Trata-se da multa de caráter punitivo que se funda no interesse público de penalizar o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento de ofício pela autoridade administrativa e excluída pela denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138, do CTN, em que o arrependimento, oportuno e formal, da prática da infração faz cessar o motivo de punir.

Ocorre que a denúncia espontânea com força para excluir a multa punitiva, além de expressar a espontaneidade e a vontade do contribuinte, apresentada tempestivamente, antes da prática dos atos de conhecimento da administração pública, deve ser, necessariamente, fidedigna e corresponder exatamente ao objeto da denúncia espontaneamente apresentada.

No caso em tela, a denúncia espontânea foi apresentada com erros que implicaram pagamento a menor dos acréscimos moratórios. É justamente essa parcela que se exige através do presente lançamento de ofício, renascendo o motivo de punir e atraindo a aplicação da multa de 60% sobre os valores da mora, excluída, anteriormente, em função da informação equivocada nos prazos que indicaram os valores dos acréscimos, naquela denúncia.

Por fim, não existe nos autos, qualquer agravo ao princípio de não cumulatividade (art. 155, § 2º, CF 88) ou contradição na exigência de acréscimos moratórios, além da multa punitiva, no caso concreto, como alega o autuado. Igualmente, não cabe falar em caráter de confisco na multa de 60%, posto que é legal a sua imposição, conforme previsto na Lei nº 7.104/96.

Dianete do todo exposto, a infração 02 resta devidamente caracterizada, conforme descrita na inicial dos autos. O Auto de Infração é PROCEDENTE, no valor total de R\$64.530,10.

É o voto.

Inconformado com a Decisão proferida pela Primeira Instância, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 512 a 533), onde alega que a Decisão recorrida merece ser reformada, repisando os argumentos apresentados na sua defesa inicial, bem como refazendo todos os pedidos anteriormente postulados.

Após uma síntese dos fatos vividos no presente PAF, passa a discorrer sobre as razões recursais que entende ser suficientes para a reforma do acórdão debatido.

Inicia suas súplicas voltando a sustentar a preliminar de falta de clareza em relação aos cálculos apresentados. Cita o art. 39 do RPAF, para então afirmar que o “*lançamento seja precedido de um levantamento criterioso e capaz de sujeitar-se a exame crítico, devendo constar no Auto de Infração ‘a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta’*”.

Argumenta que no presente o lançamento, a Autoridade Fiscal não indicou quais os métodos que foram adotados para a recomposição da escrita fiscal realizada nas Infrações nºs 1 e 2.

Exemplifica que na Infração nº 1, ao realizar a recomposição da conta gráfica da Impugnante, a Autoridade fiscal realizou, ao mesmo tempo, estornos de débitos e créditos na contabilidade, sem demonstrar o motivo para tanto. Completa que, se tivesse, como apontado pela fiscalização, utilizado indevidamente créditos presumidos oriundos de benefício fiscal previsto no Decreto nº 4316/95, não haveria razão para haver estorno de débitos, cumulado com estorno de créditos, como realizado pelo Fisco.

Em relação à Infração nº 2, afirma que a autoridade fiscal imputa a ausência de recolhimento dos acréscimos legais no momento do pagamento do ICMS/ST devido no transporte de cargas, contudo, no Demonstrativo de Débito (anexo ao Auto de Infração), inclui os referidos valores no campo de débito do ICMS e não no campo dos acréscimos moratórios, o que corrobora a ausência de clareza e os equívocos na apuração do suposto crédito tributário. Diz que, dessa forma, não

conseguiu entender a lógica adotada de como o Fisco chegou aos valores apontados.

Pontua que na Decisão recorrida o Relator de piso concluiu que “*não houve, a rigor, recomposição da escrita fiscal, nem observe, nos autos, quaisquer elementos que autorizem sua nulidade (art. 18, IV, RPAF BA)*”. Entretanto, aponta que na mesma Decisão combatida restou asseverado que “*o auditor fiscal elaborou demonstrativo de débito e acostou aos autos à fl. 05, comparando a apuração de ICMS apresentada pelo contribuinte e a apuração feita na ação fiscal apropriando estorno débitos e de créditos, nos meses de setembro e outubro de 2010, no total de R\$ 54.453,39*”, o que, a seu ver, configuraria evidente contradição e demonstraria a fragilidade da autuação fiscal.

Diz que, ao contrário do disposto na Decisão recorrida, verifica-se que o lançamento foi feito sem a transparência necessária a dar liquidez e certeza ao débito fiscal, e que a “*aparente imprecisão inicial da imputação*”, como mencionado na Decisão recorrida não foi sanada por eventuais esclarecimentos posteriores, já que é mister que o lançamento seja claro e preciso, a fim de propiciar a ampla defesa no processo administrativo.

Assevera que, não tendo o Auto de Infração sido elaborado com todos os elementos para que se pudesse identificar com segurança a infração tributária, seria necessária a declaração de sua nulidade diante da imprecisão de seus termos, sob pena de cerceamento do seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Seguidamente, após transcrever o art. 5º, LV da CF, e diante da precariedade do Auto de Infração que acarretou o cerceamento de defesa do recorrente, com base no art. 18, IV do Decreto nº 7629/99, deve o Auto ser declarado nulo.

Ressaltar que, consoante os termos do artigo 142, do CTN, caberia privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, ou seja, ao sujeito ativo da relação tributária, compete o ônus da prova de que há matéria tributável, de que a base de cálculo existe, já que somente a autoridade administrativa, de forma privativa, tem competência para determinar tais elementos.

Coloca que “*esses elementos devem ser tipificados por inteiro, não podendo ser conformados por elástica, flexível, maleável e extensível aplicação do princípio da legalidade e da tipicidade*”. Nesta toada, diz que “*não cabe à Recorrente, mas exclusivamente ao Fisco, a determinação da matéria tributável e o cálculo do suposto saldo devedor, sendo rigorosamente nulo, de pleno direito, o lançamento, que não aduz essa determinação, por inércia do Fisco*”.

Em seguida, assegura que as Câmaras de Julgamento Fiscal do Estado da Bahia do E. CONSEF vêm reconhecendo a nulidade dos Autos de Infração em que não é possível ao contribuinte entender o lançamento e os cálculos realizados pela fiscalização. Neste sentido, colaciona os julgados CJF Nº 0391-11/02, JJF Nº 0444/00 e CJF Nº 0493-11/03, quanto à nulidade da infração quando contém vícios jurídicos que afetam sua eficácia ou trazem a insegurança na determinação do sujeito passivo ou da base de cálculo.

Encerrando seu tópico sobre questões preliminares, diz que, considerando que o Auto de Infração lavrado não descreveu os elementos utilizados pela autoridade fiscal para a apuração dos valores do suposto crédito tributário referente às infrações nº 01 e 02, resta demonstrada a sua nulidade, por não preencher os mínimos requisitos exigidos pela legislação, para assegurar a sua liquidez, certeza e respectiva legitimidade, bem como para propiciar o direito constitucional do recorrente à ampla defesa e ao contraditório, consoante os artigos art. 5º, LV, da CF e 18, IV do Decreto nº 7629/99.

Passa a discorrer sobre o mérito da autuação.

Em relação à infração 1, sobre a acusação de que teria utilizado indevidamente de benefício fiscal referente às operações com as Notas Fiscais de Saída nº 689, 696, 1038 e 1039, afirma ter havido a

recomposição de sua escrita fiscal e apuração de supostos recolhimento a menor do ICMS.

Fala que o Decreto nº 4316/95, com a redação vigente à época dos fatos geradores, instituiu benefício fiscal na importação de produtos pelo Estado da Bahia, com o diferimento do ICMS- Importação e crédito presumido nas saídas internas e interestaduais destes produtos.

Após transcrever os artigos 1º e 7º do referido Decreto, afirma que o produto importado pelo Estado da Bahia, o contribuinte poderia utilizar o referido benefício para deferir o imposto incidente na importação e reduzir a carga tributária nas saídas ao percentual de 3,5%, com o lançamento de créditos na escrita fiscal. Argumenta que a autuação é indevida, tendo em vista que o fisco realizou glosas (estornos) de créditos e também de débitos, de forma concomitante, sendo que tal ato não coaduna com a imputação constante no Auto de Infração. Completa que, se fosse o caso de apropriação indevida de créditos presumidos, deveria haver a simples glosa dos créditos por parte da fiscalização, não havendo lógica no estorno de débitos e créditos, como realizado pela autoridade fiscal. Pede, caso não seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, a improcedência da infração nº 1.

Argui que também é desarrazoada a multa prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014,96, considerando que o Fisco aplicou a multa no percentual de 60% pela suposta prática de “*registro de operação ou prestação tributada como não tributada, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto*”. Completa que, caso a infração apontada realmente se constatassem, o que se admite apenas para argumentar, a multa passível de aplicação seria pela apropriação indevida de crédito tributário ou pelo estorno indevido de débitos (já que o benefício em questão autorizava a redução da carga tributária) e não multa pelo equívoco na apuração da base, alíquota ou valores do ICMS. Diz que a aplicação da multa ao presente caso mostra-se totalmente equivocada, tendo em vista que não ocorreu a hipótese de incidência da multa prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Sublinha que não se trata de reenquadrar a penalidade em outra prevista na legislação vigente, já que o Auto de Infração imputou erroneamente a penalidade ao presente caso, motivo pelo qual deve ser integralmente cancelada.

Passa a combater a infração 2.

Alega que foi autuado, porque teria realizado pagamentos a destempo a título de ICMS/ST (denuncia espontânea) sem, contudo, realizar o pagamento dos acréscimos moratórios. Aduz que no demonstrativo do débito (anexo ao Auto) constam os débitos exigidos na Infração nº 02 lançados no campo de débito do próprio tributo e não no campo dos acréscimos moratórios, o que acarreta dúvidas quanto à natureza jurídica deste débito, ora exigido.

Diz que a exigência teve como fundamento legal o art. 380, inciso II, combinado com o art. 382 do RICMS/97.

Contudo, afirma que a infração nº 2 é totalmente improcedente, tendo em vista (i) a ocorrência de denúncia espontânea e (ii) a ausência de prejuízo ao erário, já que deveria ter sido considerada a existência de saldo credor do ICMS no momento da lavratura deste Auto, que eventualmente poderia ter sido parcialmente glosado e utilizado para o pagamento do débito ora exigido. Destaca que a própria fiscalização reconheceu que o ICMS/ST foi recolhido “*intempestivamente porém espontâneo*”, o que se denota que o recolhimento teria ocorrido com base no artigo 138 do CTN, caracterizando-se como denúncia espontânea.

Entende que houve contradição, posto que a autoridade fiscal reconhece a denúncia espontânea, o que acarretaria no pagamento do tributo a destempo que extingue o crédito tributário, mas exige o pagamento dos acréscimos moratórios. Diz ainda que, no momento da lavratura do presente Auto, contava com saldo credor de ICMS (conforme planilhas de apuração anexas – Doc. 2) em valor superior a R\$ 32.000,00. Deduz que constatando a existência de saldo credor, a autoridade fiscal tinha o dever de ter procedido à glosa dos créditos, ao invés de realizar o lançamento para

constituição de crédito tributário, em observância ao princípio da não-cumulatividade e pela ausência de prejuízo ao erário.

Discorre sobre o princípio de não cumulatividade (art. 155, § 2º, CF 88); sobre o direito ao crédito previsto na Lei Complementar nº 87/96 (art. 19 e 20). Sublinha que, em havendo o saldo credor, sequer haveria prejuízo ao Estado. Neste sentido, transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes da Fazenda da Bahia – CONSEF.

Conclui que ocorreu a denúncia espontânea e a suposta falta de recolhimento dos débitos não gerou prejuízo ao erário estadual, em face ao saldo credor do ICMS suficiente à quitação de seus débitos de ICMS referentes à infração nº 2, motivo pelo qual o presente Autuação Fiscal deve ser julgado improcedente, devendo, no máximo, ser apenas estornado do respectivo saldo credor.

Em seguida, passa a discorrer sobre o caráter de confisco da multa de 60% estabelecida no art. 42, II, “a” e VIII da Lei nº 7.014/96, cuja vedação impõe a sua anulação, tendo em vista a sua patente inconstitucionalidade, conforme julgados do STF que colaciona. Reitera os pedidos de nulidade e improcedência do Auto de Infração.

Ao final de seu Recurso, clama pela nulidade do Auto de Infração, sucessivamente a improcedências das infrações, bem como o afastamento das multas aplicadas devido a confiscatoriedade das mesmas.

Em termos, os autos foram encaminhados para PGE/PROFIS para análise.

No Parecer de fls. 553 a 554, a ilustre procuradora Maria Dulce Baleiro Costa, após sintetizar as teses recursais, afirma que não vislumbra nulidade da autuação, uma vez que os fatos descrito e os demonstrativos estão claros e fundamentados, o que permitiu ao Autuado a compreensão do que estava lhe sendo acusado.

No mérito, afirma que o autuado não nega que as operações objeto da autuação não são de importação, o que seria a premissa da utilização do benefício fiscal e, sendo assim, está reconhecida questão de fundo da autuação.

Ainda em relação a infração 1, a alegação de que bastariam a simples glosa do crédito fiscal para desconstituir o lançamento equivocado do contribuinte não é correta, posto que o benefício fica foi erroneamente utilizado na saída da mercadorias, tendo sido reduzida a carga tributária. Destaca que foi por este motivo que a fiscalização teve que refazer a escrita do contribuinte, para encontrar a carga tributária sem redução e assim apurar o montante devido.

Ressalta que não se trata de utilização indevida de crédito fiscal como pretende fazer crer o Recorrente. Motivo pelo qual, se afastar também as alegações sobre a multa da infração, que está corretamente fundamentada no art. 42 II da Lei nº 7.014/96.

Quanto a infração 2, a Procuradora afirma que o Autuado não denunciou de forma correta o montante referente aos acréscimos moratórios, que estão sendo cobrados através do presente lançamento de ofício, acompanhado de multa, uma vez que não fizeram parte do pagamento da denúncia espontânea.

Ao final, opina pelo Não Provimento do Recuso Voluntário.

VOTO

Temos sob apreciação, Recurso Voluntário contra a Decisão da 1ª JJF que julgou procedente o Auto de Infração lavrado em face do suposto cometimento de duas infrações.

Em síntese, o Recorrente argüi nulidade das infrações pela falta de clareza e precisão, cerceamento ao direito de defesa, a improcedência das infrações, a inadequação das multas aplicadas, bem como a confiscatoriedade das mesmas.

Em que pese a fundamentação esposada pelo Recorrente, entendo que não merece reparo a Decisão de piso.

Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal. O autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveu as infrações, fundamentando-as com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como indicou o fundamento de direito de ambas as exações.

Contrariamente ao asseverado pelo Sujeito Passivo, não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondente infração imputada.

Ressalto que os levantamentos que sustentam o Auto de Infração foram entregues ao impugnante, conforme demonstram as rubricas apostas nos mesmos.

Assim, consoante o julgamento de piso, entendo que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF/99 foram preenchidos e respeitados, sendo observados todos os direitos e garantias do contribuinte, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo.

Cura ressaltar também que não existe contradição na Decisão de primo grau como apontou o Recorrente. Percebo que na infração 01 não houve uma recomposição da escrita fiscal no livro fiscal, propriamente dito, mas sim, foram refeitos os cálculos pela fiscalização com a correta apuração do imposto, observando as determinações legais do Decreto nº 4.316/95, como se verá adiante, no julgamento do mérito.

No que tange às decisões citadas pelo recorrente, ressalto que elas não servem como paradigma para o presente caso, pois tratam de situações diversas da que se encontra em lide e, além disso, tais julgados não vinculam a presente Decisão.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração.

Adentro ao exame do mérito.

Na seara meritória, adoto integralmente o decisório proferido pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, corroborado pelo Parecer da douta PGE/PROFIS, entendendo terem sido todos os argumentos corretamente analisados e apreciados na oportunidade do julgamento de 1ª Instância, cuja Decisão se afigura incensurável, no específico, posto que proferida em consonância com os ditames legais.

Pois bem.

O fundamento da autuação na infração 1 é a falta de observâncias dos requisitos ensejadores do benefício fiscal previsto no art. 7º do Decreto nº 4.316/95. Pela importância para o deslinde do feito, reproduzo os artigos 1º e 7º do referido diploma legal, *verbo ad verbum*:

"Art. 1º Ficam diferidos, o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de:

(...)

II - produtos de informática, por parte de estabelecimento comercial filial de indústria, ou empresa por ela controlada, instaladas no Distrito Industrial de Ilhéus, mesmo que tenham similaridade com produtos fabricados pelos referidos estabelecimentos, observada a disposição do § 1º deste artigo."

III - produtos de informática, de telecomunicações, elétricos, eletrônicos e eletro-eletrônicos, por parte de estabelecimento industrial, a partir de 1º de março de 1998, mesmo que tenham similaridade com produtos por ele fabricados, observado o disposto no § 1º, e na alínea b, do inciso II do § 3º deste artigo.

(...)

*Art. 7º Nas operações de saídas internas de produtos acabados, **recebidos do exterior com o diferimento regulado nos incisos II e III do "caput" do art. 1º**, o estabelecimento que os importar efetuará um lançamento de crédito fiscal em sua escrita de tal forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual*

efetivo de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), observada a disposição do § 1º do art. 1º.” (grifo nosso)

Realmente, não há dúvida que o benefício só pode ser concedido quando as mercadorias forem recebidas do exterior, advinda de uma importação. Contra essa afirmação, o Recorrente não apresentou argumento em contrário em momento algum em sua defesa. Aliás, os documentos fiscais acostados aos autos demonstram que as mercadorias foram recebidas em operações de vendas originadas no estado de Santa Catarina.

Assim, como fartamente demonstrado pelas notas fiscais de entrada e de saída, vejo que o contribuinte aplicou indevidamente os benefícios do art. 7º do Decreto nº 4.316/95 sobre aquisição e vendas de mercadorias adquiridas de terceiros estabelecidos no mercado interno, sem pertinência com qualquer importação anterior, afastando a aplicação dos benefícios previstos no decreto.

Quanto ao estorno de débitos e créditos, diante das regras postas do susomencionado Decreto 4.316/95, mais especificadamente os artigos 1º, 3º e 7º, que determinam o deferimento do imposto incidente na importação, reduzindo a carga tributária nas saídas ao percentual de 3,5% julgo que andou bem a fiscalização. Diante da situação vivida nos autos, devido a incorreta aplicação do benefício fiscal previsto no Decreto nº 4.316/95, foram considerados pela fiscalização na apuração do débito agora lançado, os créditos as quais os contribuintes fazia jus, relativos às entradas das mercadorias, no regime normal de apuração e, ato contínuo, apurou-se os débitos corretos, sem a redução indevida da base de cálculo, com posterior apuração do saldo do imposto a pagar. Em outras palavras, o Fisco deu o tratamento do regime normal as operações objeto da autuação que equivocadamente o contribuinte entendeu com albergadas pelo benefício fiscal do Decreto nº 4.316/95.

Assim, diante da farta documentação jungida aos autos e do apontamento fiscal claro, mais especificadamente o demonstrativo de fl. 05, entendo que a infração 1 é subsistente.

Por seu turno, deve-se ressaltar que a multa proposta pela fiscalização foi corretamente aplicada e, portanto, não é caso de nulidade. E caso fosse necessário o reenquadramento da multa, esse procedimento poderia ser realizado nessa fase processual, pois, no lançamento fiscal, a autoridade fiscal somente sugere a multa a ser aplicada, cabendo aos julgadores à aferição da perfeita adequação das multas proposta com a situação levada a julgamento.

No que tange a infração 2, está posto com clareza solar que a exação fora lançada para cobrar débitos referentes ao atraso no pagamento do ICMS-ST de responsabilidade da empresa pela prestação sucessiva de serviços de transportes, consoante os artigos art. 380, II e 382 do RICMS então vigente à época dos fatos.

Portanto, a questão perpassa, como bem apontou a n. Representante da PGE/PROFIS, não sobre o imposto em si que foi recolhido a destempo, mas quanto a falta de exatidão no pagamento do imposto pago em atraso. Assim, fica claro que houve o pagamento do principal, fora do prazo, mas sem os devidos acréscimos moratórios, sendo esse o valor cobrado na presente exação.

Como muito bem explanado pelo julgador de piso, estão sendo cobrados os juros de mora e sobre estes, aplica a multa prevista no art. 42, VIII, da Lei nº 7.014/96, que correspondem a “*acréscimos legais incidentes sobre o valor do tributo quando a obrigação principal não foi cumprida dentro do prazo estabelecido na legislação*”, conforme os artigos 138-B e 139 do RICMS, vidente á época dos fatos.

Quanto a falta de prejuízo ao erário por existência de saldo credor de ICMS, entendo não merecer guarida a tese do Contribuinte, pois, como muito bem pontuou a JJF, são institutos com diferentes naturezas jurídicas, ou seja, não há que se confundir a natureza dos débitos apontados na exação e a caráter do saldo credor de ICMS. Primeiramente, creio que eles só poderiam ser compensados se tivessem a mesma forma de apuração e se fossem relativos ao mesmo tipo de obrigação, o que

não é o caso. É certo que os créditos e débitos de ICMS decorrem da apuração da conta corrente fiscal, diretamente ligados a obrigação principal, enquanto que os acréscimos moratórios decorrem da falta de adimplemento pecuniário com reconstituição do montante devido, seja decorrente da obrigação principal, seja de uma obrigação acessória, possuindo caráter puramente sancionatório.

Nesta senda, como não houve qualquer irresignação quanto ao valor lançado, mas tão somente quanto a possibilidade de pagamento do débito apurado através de compensação com o suposto crédito existente no conta corrente fiscal, entendo que a infração 02 é subsistente.

Quanto às multas previstas em ambas as exações, vejo que elas foram corretamente aplicadas conforme o determinado na Lei nº 7.014/96, afastando qualquer irregularidade do lançamento sob este enfoque.

Por fim, impende ressaltar que, consoante o art. 167, I do RPAF, falta competência a este Colegiado analisar questão sobre a confiscatoriedade da multa, por se tratar de matéria de cunho constitucional.

Pelo tudo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter inalterada a Decisão de piso que julgou procedente o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279505.0110/13-8, lavrado contra BRITÂNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$54.453,39, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa de 60% no valor de R\$10.076,71, prevista no inciso VIII, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS